



**Processo TC 034.492/2014-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Sampaio e Alberto Carvalho Gomes, ex-prefeitos municipais de Zé Doca/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial naquela municipalidade.

2. O prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados venceu em 30/4/2012, nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria MDS n.º 625/2010, sem que ela fosse feita, fato que ensejou a instauração desta TCE. Todavia, antes da adoção de qualquer medida preliminar pelo Tribunal, o órgão concedente encaminhou o Ofício n.º 1.730/2016 (peça 3, p. 1), no qual informa, por meio da Nota Técnica n.º 1.682/2016 (peça 3, p. 13-14), que a prestação de contas dos recursos teria sido encaminhada e devidamente aprovada pelo órgão concedente.

3. Ao considerar que não há nos autos documentos que demonstrem dano ao erário e tendo em conta que a citação dos responsáveis ainda não havia ocorrido, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI) propõe, em pareceres uníssomos (peças 7-9), arquivar a presente TCE, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal.

4. Com efeito, ante a inexistência de conduta que possa macular a regularidade das contas dos gestores, o Tribunal tem reiterado que, uma vez instaurada a TCE e remetida ao Tribunal, este deve julgar o seu mérito, ainda que não subsista débito, não sendo cabível, portanto, arquivá-la com base na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante preconiza o art. 212 do Regimento Interno do TCU. Cite-se, nesse sentido, os Acórdãos n.º 1.831/2016, 7.318/2014 e 2.977/2014, todos da 1ª Câmara.

5. Questão análoga foi recentemente enfrentada no Voto condutor do Acórdão n.º 10.938/2016 – 2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), que assim registrou o entendimento do Tribunal:

*“39. Observo que é da natureza da tomada de contas especial a quantificação do débito, bem como a identificação dos responsáveis e a apuração dos fatos que ensejaram as irregularidades. O rito normativo desse tipo processual pode conduzir à conclusão de que, na quantificação do débito, inexistem as irregularidades dele ensejadoras e que motivaram a constituição da TCE.*

*40. Por outro lado, é competência desta Corte, constituindo verdadeiro dever, a manifestação nos processos a ela remetidos ou por ela constituídos, sendo exceção o não pronunciamento de mérito acerca das questões de fato e de direito debatidas nos autos. Nesse cenário, julgo que o desenredo mais adequado e jungido à finalidade precípua da atuação desta Corte de Contas é pelo pronunciamento conclusivo acerca do mérito das contas postas em apreciação, sendo cabível, entre os possíveis deslindes por força de disposição legal, o julgamento pela regularidade.*



*41. Nesse sentido, colaciono enunciado da Jurisprudência Selecionada desta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 3.975/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro José Múcio, que assim dispôs:*

*O afastamento completo das irregularidades que motivaram a instauração de processo de tomada de contas especial é motivo para o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis e não para o arquivamento dos autos. ”*

6. No caso concreto, a gestão dos recursos repassados ocorreu durante o mandato do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, recaindo exclusivamente sobre ele a responsabilidade pela prestação de contas, tendo em vista que seu mandato se encerrou no final do exercício de 2012. Considerando a emissão da Nota Técnica n.º 1.682/2016 no sentido de que as contas estariam aptas à aprovação (peça 3, p. 13-15), é razoável inferir que os recursos ali repassados atenderam à finalidade original pretendida pelo FNAS, sendo legítimo o prosseguimento deste processo de TCE para julgamento das contas desse responsável, à luz do art. 10 da Lei n.º 8.443/1992.

7. Feitas essas breves considerações, este representante do Ministério Público, com as vênias devidas à Secex-PI, propugna por que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, em 5 de julho de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador